



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Dos Srs. Deputados **CHRIS TONIETTO** e **LUIZ LIMA**)

Altera a Lei nº 8.213, de 1991, a fim de prever possibilidade de contratação de atletas paraolímpicos para cumprimento do que dispõe seu art. 93.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei faculta às empresas com mais de 100 (cem) empregados a contratação e a alocação de pessoas com deficiência em clubes e entidades esportivas que possuam categorias paraolímpicas, para fins de cumprimento do que dispõe o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.

93.

.....
§ 5º É facultada às empresas com mais de 100 (cem) empregados a contratação e a alocação de pessoas com deficiência em clubes e entidades esportivas que possuam categorias paraolímpicas, desde que estes sejam filiados a uma federação oficial de desportes olímpicos.

§ 6º As pessoas contratadas na forma do § 5º serão computadas para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 7º As empresas que contratarem pessoas na forma do § 5º poderão utilizar a imagem desses empregados em suas campanhas de mídia e de comunicação institucional, desde que haja previsão em contrato e que respeitados os direitos de imagem e as normas de publicidade vigentes.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo criar, a partir da legislação trabalhista, uma nova possibilidade de incentivo ao esporte, notadamente o paraolímpico.

Para tanto, faculta às empresas com mais de 100 (cem) funcionários que contratem, dentro do percentual exigido pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, atletas paraolímpicos.

Esse vínculo, apesar de formalmente trabalhista, servirá como um incentivo privado à prática esportiva profissional, haja vista que o objeto da contratação será a representação esportiva do contratante pelo contratado.

Importante destacar que o Projeto de Lei não cria novas despesas, tampouco frustra a liberdade de contratação pelas empresas e a aquisição de emprego pelas pessoas com deficiência.

Trata-se, na verdade, de criação de alternativa, que assiste razão de existir no fato de que muitas empresas têm dificuldade em realizar a alocação do percentual de pessoas com deficiência, considerando a natureza insalubre ou perigosa das atividades que, por vezes, executam.

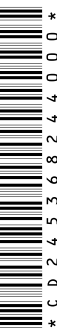
O Brasil é, atualmente, uma das principais potências paraolímpicas, contando com representantes nas mais diversas modalidades.

Entretanto, frequentemente, muitos atletas ou potenciais atletas acabam por esbarrar na falta de oportunidades para se desenvolverem em seus respectivos esportes.

Esta proposição, portanto, tem por fundamento criar condições para que esses indivíduos possam, com dignidade, desempenhar essas vocações.

Em paralelo, as empresas que optarem pela contratação de atletas paraolímpicos terão, por sua vez, a oportunidade de contribuírem de maneira direta com o desenvolvimento do esporte nacional e, ainda, de gozarem da exposição que sua marca terá com participação em eventos esportivos disputados por seus patrocinados.

Por tudo isso, solicitamos o apoio dos nobres pares, a fim de ver prosperar os intentos deste Projeto de Lei, que amplia as oportunidades para que o esporte paraolímpico nacional cresça ainda mais e que possa ser uma via de realização de sonhos àqueles que, na sua vida





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

cotidiana, enfrentam as mais diversas dificuldades e que, por meio do esporte, buscam a glória da realização pessoal e profissional.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PL/RJ

Deputado **LUIZ LIMA**
PL/RJ

Apresentação: 15/10/2024 13:38:04.853 - Mesa

PL n.3949/2024

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245368244000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto e outros



* C D 2 4 5 3 6 8 2 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei **(Da Sra. Chris Tonietto)**

Altera a Lei nº 8.213, de 1991, a fim de prever possibilidade de contratação de atletas paraolímpicos para cumprimento do que dispõe seu art. 93.

Assinaram eletronicamente o documento CD245368244000, nesta ordem:

- 1 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 2 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)

Apresentação: 15/10/2024 13:38:04.853 - Mesa

PL n.3949/2024

